



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINDPD – Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Informática do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 11.822.343/0001-58 e sediada à Av. Tristão Gonçalves, 1250, Centro, CEP: 60.015-001, Fortaleza – Ceará, Telefone: (85) 3252.4771 e o **SINDHEF – Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará**, com sede na Rua Nogueira Acioli, 496 – Aldeota – Fortaleza – Ceará, CNPJ (MF) sob o nº 73.970.212/0001-75 – Telefone: (85) 3254.2990, por seus representantes legais infra-assinados, devidamente autorizados e com observância das exigências legais, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as cláusulas, condições e obrigações seguintes, reciprocamente aceitas pelas partes:

Cláusula Primeira – Vigência e Data-Base. A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir de 1º de novembro de 2006 e terminará em 30 de abril de 2008, ficando ajustado que as cláusulas econômicas terão valores e índices revisados em maio do corrente ano.

Parágrafo Primeiro: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá eficácia após a homologação pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Ceará – DRT, para o registro e arquivamento.

Parágrafo Segundo: A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada, aditada ou substituída, por comum acordo das partes, obedecendo às formalidades legais.

Parágrafo Terceiro: O reajuste salarial, ajustado na presente Convenção, terá incidência a partir de janeiro do corrente ano.

Cláusula Segunda – Abrangência. São beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho todos os profissionais de informática que são empregados das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas.

Parágrafo Único: A identificação dos empregados beneficiários da presente CCT será realizada em face das anotações realizadas pelo empregador na Carteira de Trabalho.

Cláusula Terceira – Reajuste Salarial. É concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, reajuste salarial no percentual de 4% (quatro por cento), sobre os salários de 31 de outubro de 2006 para todos os salários independentemente de faixa salarial.

Cláusula Quarta – Do Salário Substituição. Fica assegurada ao substituto a percepção de remuneração igual a do substituído, durante o período de substituição, desde que o período de substituição seja superior a 30 (trinta) dias e que o substituto tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando-se as vantagens pessoais.

Cláusula Quinta – Comprovante de Pagamento. Os empregadores fornecerão mensalmente a seus empregados o comprovante do pagamento de suas remunerações.



com identificação da empresa, no qual constem os salários percebidos, os adicionais, inclusive, o de horas extras e os descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a referida remuneração do empregado, inclusive os valores de FGTS.

Cláusula Sexta – Dia do Pagamento. Os empregadores deverão pagar salário de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; aqueles que o realizarem com cheque, deverão fazê-lo até às 14 horas, de modo a possibilitar que o desconto na rede bancária possa acontecer no mesmo dia do pagamento.

Cláusula Sétima – Tolerância. As empresas concederão aos seus empregados uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para aferição do controle de ponto na entrada do serviço, benefício esse que não poderá exceder 3 (três) dias de trabalho por mês. Excedida essa tolerância, haverá desconto do tempo de atraso.

Cláusula Oitava – Auxílio-Creche. Os estabelecimentos em que trabalhem empregados do sexo feminino, maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade e que possuam filhos até 06 (seis) anos de idade, pagarão mensalmente à empregada, após o retorno da licença-maternidade, mediante comprovação das despesas, o valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) por cada filho para despesas de internamento em creches ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada. As entidades que mantiverem convênios ou creche estão exoneradas da obrigação desta cláusula.

Parágrafo Único: O mesmo auxílio será pago às mães adotivas.

Cláusula Nona – Auxílio Funeral. No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), a título de auxílio funeral, à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, salvo quando a empresa beneficiar o profissional com seguro de vida, caso em que não será concedido o benefício.

Cláusula Décima – Do Aviso Prévio. Na comunicação de aviso prévio ao empregado, deverá constar, obrigatoriamente:

- a) A forma como será cumprido (se trabalhado ou com dispensa do trabalho);
- b) A redução da jornada de trabalho exigida por lei, bem como início e o término da jornada;
- c) A data de pagamento das verbas rescisórias (que será a data em que o empregado dispensado deverá comparecer à empresa, Sindicato ou Delegacia Regional do Trabalho do Ceará – DRT, conforme seja o caso, para recebimento de referidas verbas);
- d) A data da realização do exame médico demissional.

Parágrafo Único: O empregado será dispensado do cumprimento do aviso recebido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado, percebendo, neste caso, tão somente os dias trabalhados, conforme Enunciado 276 do TST. Todavia, o pagamento das verbas rescisórias devidas será feito na data anteriormente prevista na alínea “c”.



Cláusula Décima Primeira – Redução da Jornada Durante o Período de Aviso Prévio. No início do período de aviso prévio o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no início ou final da jornada diária de trabalho.

Cláusula Décima Segunda – Advertência ou Suspensão. A todo empregado suspenso ou advertido disciplinarmente será entregue o documento formal, discriminando o motivo da punição, que deverá ser assinado pelo empregador ou seu representante legal, no qual o empregado dará o seu ciente e, no caso, de sua recusa em fornecê-lo, deverão ser escolhidas duas testemunhas que assinarão no lugar do empregado e que valerá para atestar o fato.

Cláusula Décima Terceira – Da Demissão por Justa Causa. Quando o empregado for demitido por justa causa será certificado por escrito o real motivo da dispensa.

Cláusula Décima Quarta – Prazo para Homologação. Nas rescisões de contratos de trabalho, o empregador fica obrigado a providenciar a homologação, atendendo o disposto no Art. 477, parágrafo 6º da CLT, sob pena de pagar a multa estabelecida na citada Lei, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- Recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação;
- Assinando, deixar de comparecer ao ato, que será atestado pela entidade homologadora;
- Comparecendo, suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em que a empresa reapresentará os novos cálculos, se for o caso, no primeiro dia útil imediato;
- Em outros casos, quando comprovadamente não existir culpa da empresa.

Parágrafo Único: Se o empregado que trabalha fora de Fortaleza for convocado para homologar sua rescisão nesta Capital, a empresa arcará com as despesas de seu deslocamento e outras necessárias à permanência do ex-empregado, até a formalização da homologação, desde que a ruptura do contrato de trabalho não seja por iniciativa do profissional.

Cláusula Décima Quinta – Carta de Apresentação. Fica estabelecida a obrigação das empresas de fornecer carta de apresentação aos seus empregados da categoria profissional, quando tal for solicitado, devendo na referida carta constar: o tempo de serviço prestado, a função desempenhada, o último salário bem como a natureza imotivada da dispensa.

Parágrafo Único: Quando o empregado for dispensado por justa causa, fica o empregador exonerado do cumprimento da obrigação constante no caput.

Cláusula Décima Sexta – Danificação de material de Serviço. Os empregadores não efetuarão descontos nos salários dos seus empregados de quaisquer valores decorrentes de danificação de materiais de serviço, salvo quando ficar apurada a responsabilidade do empregado no dano ocasionado.

Cláusula Décima Sétima – Estabilidade dos Pré-Aposentados. Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviço, e quem, concomitantemente, falte, no máximo, 12 (doze) meses para se aposentar, a empresa pagará o valor das contribuições devidas ao INSS,



correspondentes ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção, reembolso este que não terá natureza salarial.

Cláusula Décima Oitava – Envio da C.A.T. – Comunicação de Acidente de Trabalho. As empresas ficam obrigadas a enviar para o Sindicato Profissional uma via da Comunicação de Acidentes de Trabalho ou doença profissional, encaminhada ao INSS.

Cláusula Décima Nona – Fornecimento de Documentos à Previdência Social. A documentação exigida pela Previdência Social para fins de auxílio-doença, de aposentadoria, inclusive o DIRBEN 8030 do INSS, bem como em caso de óbito, será fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contando de sua solicitação pelo empregado.

Cláusula Vigésima – Água Potável. Será fornecida aos empregados, água potável e em condições de higiene, preferencialmente por meio de bebedouros de jatos inclinados ou copos individuais.

Cláusula Vigésima Primeira – Anotação na Carteira Profissional. As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na CTPS dos seus empregados, nelas designando as funções efetivamente exercidas por eles. Para tanto, será adotada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desde que não comprometam o plano de carreiras, se existir.

Parágrafo Único: Será registrado na Carteira de Trabalho do empregado, o período em que o mesmo for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as suas anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do exercício da função.

Cláusula Vigésima Segunda – Interrupção e Suspensão de Contrato. As suspensões das atividades de trabalho por um período temporário, de interesse exclusivo da empresa, isentam o empregado de qualquer tipo de desconto ou qualquer forma de compensação.

Cláusula Vigésima Terceira – Sobreaviso. A todos os empregados que ficarem de sobreaviso, à disposição da empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal no período de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro: As horas trabalhadas excedentes à jornada normal contratada, serão pagas como horas extraordinárias.

Parágrafo Segundo: O sobreaviso, seu início e seu fim, deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

Cláusula Vigésima Quarta – Cancelamento de Faltas Antigas. As penas disciplinares ocorridas há mais de 03 (três) anos, sem reincidência, bem como as que completarem igual período no curso de vigência desta Convenção, não terão efeito cumulativo para demissão por justa causa.



Cláusula Vigésima Quinta – Transporte nas Greves de Ônibus. A utilização, pelos empregados, de transporte alternativo nos dias em que houver greve de ônibus, será custeada, em valor complementar ao já pago ao empregado, para seu deslocamento no trajeto residência / trabalho / residência.

Cláusula Vigésima Sexta – Abono de Falta de Empregados Estudantes. Os empregados estudantes não sofrerão descontos nos seus salários em virtude de faltar ao serviço por motivo de realização de concurso vestibular, desde que comuniquem a ausência com antecedência mínima de 72 horas. Essa concessão não prevalecerá se o empregado não comprovar, por escrito, a sua participação no exame ou prova, no prazo de até 10 (dez) dias subsequentes à realização.

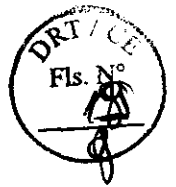
Cláusula Vigésima Sétima - Da liberação para Participação em Congressos. Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria decorrentes de participação em congressos ou seminários que se prestem ao aprimoramento profissional, no limite de 01 (hum) evento anual, desde que obedecidos os seguintes critérios:

- a) Que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;
- b) Que o afastamento se limite, no mínimo, a 01 (hum) profissional da categoria e, no máximo, 5% (cinco por cento) dos profissionais existentes na empresa, naquele período;
- c) Que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 07 (sete) dias, incluindo o dia do descanso semanal remunerado;
- d) O abono das faltas será condicionado à apresentação do certificado de participação, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do retorno do funcionário, sob pena de descontos por faltas.

Parágrafo Único: Exceto para diretores do sindicato laboral.

Cláusula Vigésima Oitava – Ticket Refeição ou Alimentação. A partir do mês subsequente ao da assinatura desta Convenção, a SAMEAC (MEAC e HUWC) pagará aos integrantes da categoria correspondente, ticket alimentação no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais) na quantidade dos dias efetivamente trabalhados.

Cláusula Vigésima Nona – Desconto Assistencial Laboral. As empresas descontarão de seus empregados beneficiados pela presente Convenção, no mês de maio do corrente ano, o percentual equivalente a 1% (hum por cento) do salário base de cada empregado. O valor descontado será recolhido ao sindicato profissional, depositando-se o que for assim arrecadado na conta corrente nº 601208-6, Agência 1369-2, Banco do Brasil, do SINDPD/CE, através de guia própria emitida por esta mesma entidade, até o 12º (décimo segundo) dia útil do mês seguinte ao do desconto. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual do empregado, associado ou não, manifestada até 20 de abril do corrente ano, por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato laboral, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, no mesmo prazo remetida àquela entidade sindical. O sindicato profissional deverá enviar para as empresas, até o prazo de 20 (vinte) dias a relação dos empregados que se opõem ao desconto.



Parágrafo Único: As empresas encaminharão ao sindicato laboral, cópia das Guias de Desconto Assistencial, com a relação nominal, os respectivos salários e o valor da contribuição dos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do recolhimento.

Cláusula Trigésima – Desconto Assistencial Patronal. As empresas filiadas à categoria econômica abrangidas pela presente convenção, recolherão ao SINDHEF - Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará, a título de contribuição assistencial, 3% (três por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de agosto parcelado em 12 vezes. Os recolhimentos efetuados fora dos prazos acima previstos ou a falta dos documentos solicitados sujeitará o estabelecimento faltoso a multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) por mês e atualização monetária na forma da Lei, independente das medidas cabíveis e demais sanções previstas em Lei. Na importância da arrecadação da Contribuição assistencial serão feitos os seguintes créditos no Banco do Brasil, conta corrente nº 800121-9, agência 3655-2 – op. 003, Praça – Barão do Aracati.

Parágrafo Único - A entidade deverá remeter ao SINDHEF- Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará a Segunda via da Guia quitada juntamente com a cópia da GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) do mês que se refere à contribuição, até o 10º dia do mês seguinte.

Cláusula Trigésima Primeira – Transporte do Acidentado. Os empregadores obrigam-se a garantir o transporte gratuito ao empregado acidentado no trabalho, dentro da empresa e quando a gravidade do acidente impedir a locomoção do mesmo, imediatamente após a ocorrência, até o local de efetivação do atendimento de emergência.

Cláusula Trigésima Segunda – Do Recolhimento das Mensalidades. As empresas se comprometem a efetuar desconto em folha de pagamento, das mensalidades dos trabalhadores sindicalizados ao SINDPD/CE, conforme relação de empregados sindicalizados apresentada pelo sindicato, bem como das autorizações dos empregados.

Parágrafo Primeiro: No caso de substituição das empresas e aproveitamento dos empregados por outra, o sindicato apresentará apenas a relação de sindicalizados, para que sejam efetuados os descontos de que trata o caput da cláusula.

Parágrafo Segundo: As empresas efetuarão o depósito das referidas mensalidades, na conta corrente nº 601208-6, Agência 1369-2, Banco do Brasil, do SINDPD/CE, através de guia própria emitida por esta mesma entidade, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao do desconto.

Cláusula Trigésima Terceira – Convenção e Ganho. Os profissionais abrangidos por essa CCT não poderão ter seus ganhos diminuídos por motivo da aplicação da presente Convenção, nem dela poderão ser excluídos, seja qual for o seu tempo de serviço.

Cláusula Trigésima Quarta – Convenção, Prorrogação e Aditamento. A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada, aditada e rescindida por comum acordo, obedecendo aos editais.

20
9

Cláusula Trigésima Quinta – Da Multa por Violação da Convenção Coletiva. Na hipótese de violação de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, o infrator pagará ao sindicato conveniente prejudicado a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único: No caso de descumprimento de quaisquer cláusulas das presentes do presente instrumento coletivo, fica estabelecido que os convenientes deverão primeiramente instituir mesa de entendimento visando a composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de cinco dias úteis, ao sindicato patronal que, em resposta, envidará esforços para mediar o conflito em igual prazo.

Cláusula Trigésima Sexta – Da Diretoria Laboral. Obriga-se o sindicato laboral de apresentar ao sindicato patronal ou aos seus representantes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do registro da Convenção Coletiva de Trabalho na DRT/CE, a ata de posse dos membros da sua diretoria, inclusive quando houver modificações deste colegiado.


Cláusula Trigésima Sétima – Foro Competente. As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

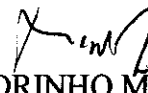
Cláusula Trigésima Oitava - Adicional de Titulação. Os empregados se comprometem a conceder adicional de titulação no valor de 5% (cinco por cento) do piso da categoria, a todo trabalhador que concluir curso de pós-graduação ou obtiver título de especialista, desde que atue na área relacionada à titulação. Fica acertado que as gratificações de titulação não são cumulativas. A fim de que o profissional faça jus a gratificação, este deverá proceder a apresentação do documento hábil ao empregador.

E por estarem justos e acordados, as partes firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em quatro vias de igual teor e forma para um só efeito legal, uma das quais indo a arquivo na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Ceará.


Fortaleza, 09 de Março de 2007.


TELMA MARIA DE CASTRO DANTAS
Presidente do SINDPD/CE


CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
Assessor Jurídico – SINDPD/CE


PEDRINHO MINSKI
Presidente do SINDHEF


JARDSON SARAIVA CRUZ
Assessor Jurídico – SINDHEF


LUÍS FERNANDO BAUM
Preposto do SINDHEF



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo N°..

46205.003418/2007 - 58

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o n° 153/2007

Fortaleza, 26/03/2007.

RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA XAVIER
Matricula 00452296 – SERET/DRT/CE

Data do Protocolo de depósito 23/03/2007.